



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE  
EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO POR  
PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO  
ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE  
PESSOAS EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO  
POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA, NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico periódico para os profissionais que atuem diretamente no atendimento, acompanhamento, tratamento ou formulação de políticas públicas voltadas a pessoas em processo de reabilitação por dependência química, em instituições públicas, privadas, filantrópicas ou conveniadas com o Poder Público Municipal.

**§1º.** O exame toxicológico deverá ser realizado, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses.

**§2º.** Estão sujeitos a esta Lei os profissionais que exerçam funções técnicas, terapêuticas, assistenciais, pedagógicas ou administrativas diretamente relacionadas ao atendimento e à reabilitação de dependentes químicos.

**Art. 2º.** O exame toxicológico poderá ser custeado:

I – pelo próprio profissional;

Gabinete 2– Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310032003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – pela instituição empregadora;

III – mediante convênio ou protocolo firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS, quando disponível.

**§1º.** A apresentação de exame toxicológico com resultado negativo será requisito obrigatório para a admissão e a manutenção do vínculo do profissional nas instituições referidas por esta Lei.

**§2º.** Fica autorizado o Poder Público a celebrar contratos, convênios ou parcerias com organizações não-governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e demais interessados, visando à plena execução das atividades da presente Lei, devendo ser priorizadas e incentivadas as parcerias de caráter voluntário.

**Art. 3º.** O resultado do exame deverá ser mantido sob sigilo, acessível apenas aos responsáveis legais da instituição, observando-se a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

**Parágrafo único.** As informações poderão ser disponibilizadas às autoridades competentes, mediante requisição formal, exclusivamente para fins de fiscalização, segurança pública e controle sanitário.

**Art. 4º.** O não cumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 29 de agosto de 2025.**

Gabinete 2– Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310032003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**FABIO SIMOA**

**Vereador**

Gabinete 2– Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310032003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir maior segurança, integridade e efetividade no processo de reabilitação de pessoas em situação de dependência química no âmbito do Município de Sorocaba. O tratamento de indivíduos em condição de vulnerabilidade exige que o ambiente terapêutico seja pautado pela ética, pelo controle e pela responsabilidade, de modo a preservar a credibilidade das instituições e a confiança dos pacientes.

Os profissionais que atuam nesse contexto exercem influência direta sobre os reabilitandos, sendo imprescindível que estejam em plenas condições físicas, psicológicas e legais para o exercício de suas funções. A exigência de exames toxicológicos periódicos não se configura como medida punitiva, mas como mecanismo preventivo e protetivo, voltado à defesa da saúde pública e à promoção de um ambiente terapêutico seguro e equilibrado.

A obrigatoriedade do exame também como requisito para admissão e manutenção do vínculo profissional reforça a seriedade do compromisso institucional com a proteção dos pacientes. Tal medida visa assegurar que aqueles que dedicam sua atuação ao cuidado de pessoas em reabilitação o façam em plena conformidade com padrões éticos e de saúde, evitando riscos que poderiam comprometer o processo terapêutico.

O projeto ainda estabelece salvaguardas fundamentais, como a garantia de sigilo e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados, preservando a dignidade dos trabalhadores e evitando qualquer tipo de discriminação indevida. Ao mesmo tempo, cria condições para que a Prefeitura, por meio de convênios e protocolos com o Sistema Único de Saúde, auxilie na viabilização da medida, reduzindo os ônus individuais e fortalecendo a política municipal sobre drogas.

A proposta está em conformidade com a legislação federal, especialmente a Lei nº 13.840/2019, que estabelece medidas de atenção ao usuário e dependente de drogas, e encontra respaldo na competência municipal de suplementar normas e de adotar políticas de saúde que assegurem a integridade social e sanitária da população.

Diante da relevância da matéria e de sua contribuição para a credibilidade dos serviços de reabilitação, encaminha-se este projeto à apreciação dos nobres vereadores, confiando em

Gabinete 2 – Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: [vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br)

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310032003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sua aprovação para o fortalecimento da rede de atenção e cuidado em saúde mental e dependência química em nossa cidade.

**S/S., 29 de agosto de 2025.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**

Gabinete 2– Telefone (15) 3238-1132 – E-mail: [vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:vereadorfabiosimoa@camarasorocaba.sp.gov.br)

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - CEP 18013-904.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310032003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003200350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 29/08/2025 17:43

Checksum: **B7E5544FAB672BA8094A9F3A376611D8EA758D67FF61174C6081F2A23003E09D**

